



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2195	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 205	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30;
de mais de duas páginas 30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:553 — Manda abonar a vários funcionários do quadro do extinto Montepio Oficial, que se achavam afastados do serviço por virtude do inquérito a que se procedeu, todos os vencimentos a que têm direito, ficando adidos à Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

Despacho do Conselho de Ministros pelo qual fica esclarecido que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não ocasionam perda de vencimento de exercício quando não excedam os limites fixados nos artigos 4.º e 9.º do decreto n.º 19:478.

Decreto n.º 21:554 — Reforça duas verbas do orçamento do Ministério para 1931-1932, destinadas a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias ordenados pelo Ministro e a diversos serviços.

Decreto n.º 21:555 — Esclarece que só as comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731 têm competência para, mediante reclamação nos termos do artigo 53.º do mesmo decreto, conhecer, alterar ou anular os quantitativos por elas fixados aos contribuintes do grupo C da contribuição industrial.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:556 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral de informações.

Portaria n.º 7:393 — Substitue as preferências estabelecidas em vários artigos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972.

Decreto n.º 21:557 — Introduce várias alterações no orçamento do Ministério para 1931-1932, destinadas a reembolsar as colónias de Cabo Verde, Guiné e Angola das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:558 — Determina que seja da competência do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos alvarás de licença dos estabelecimentos situados nos arquipélagos dos Açores e Madeira e abrangidos pela tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:553

Considerando que pelo disposto no artigo 6.º do decreto n.º 20:302, de 12 de Setembro de 1931, todos os empregados do quadro do extinto Montepio Oficial deviam transitar, na situação de adidos e com todos os seus proventos, para o quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que a uma parte do referido pessoal não foi aplicada aquela disposição de lei, ficando, em virtude do inquérito a que se estava procedendo aos serviços do referido extinto organismo público, na situação de afastado do serviço, sem vencimento, aguardando o apuramento de responsabilidades;

Considerando que se encontra concluído aquele inquérito e apurado, com toda a exactidão, o grau de responsabilidade de cada um dos funcionários do quadro do extinto Montepio Oficial nas infracções disciplinares ali cometidas, e punidos os culpados, de harmonia com a gravidade das faltas praticadas;

Considerando que pelo rigoroso inquérito a que se procedeu se verifica haver funcionários daquele quadro por completo isentos da culpa e de responsabilidade nas ditas infracções e aos quais, nos termos das disposições aplicáveis do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, deve ser reparada a perda de vencimentos e regularizada a sua situação futura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do quadro do extinto Montepio Oficial: Alzira Adélia, primeiro oficial; Henrique de Lima Alberto, Teresa da Conceição Almeida Fortes, José Magno da Piedade Maltês e Maria Joana Navarro Lopes, segundos oficiais; Cristina Maria Larcher Sousa e Silva, terceiro oficial, e José Antunes, sergente, que, por virtude do inquérito aos serviços do referido extinto Montepio Oficial, se encontram afastados do serviço, sem vencimento, serão abonados, nos termos do artigo 37.º e seu § único do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, todos os vencimentos a que têm direito, conforme o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 20:302, de 12 de Setembro de 1931, fazendo-se esse abono por conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 380.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior passam, desde a entrada em vigor do presente decreto, à situação definida no § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, ficando adidos à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, por onde lhes serão processados os respectivos abonos.

Art. 3.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, por simples decreto reforçado pelo Ministro das Finanças, a verba necessária para ocorrer ao pagamento, durante

o citado ano económico, das importâncias a que tiverem direito, nos termos do artigo anterior, os funcionários a que este diploma se refere.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

No adjunto officio n.º 4:135, de 10 de Dezembro corrente, diz o director de finanças do distrito de Braga textualmente o seguinte:

«Nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março último, os funcionários têm direito, anualmente, a trinta dias de licença graciosa, sem perda de qualquer parcela de vencimento. Como esta licença pode ser concedida depois de, durante o respectivo ano, o funcionário haver dado faltas por doença devidamente justificadas, mas pelas quais, quando inferiores a trinta, não foi deduzido o vencimento de exercício, peço a V. Ex.ª se digne informar-me se, na hipótese de que se trata, ao funcionário, depois de gozar a licença graciosa, deve ser descontado o vencimento de exercício pelos dias de faltas anteriormente dadas por doença ou se também estas continuam isentas desta dedução».

Acêrca do assunto, esta Repartição tem a honra de informar que, por despacho do Conselho de Ministros de 24 de Julho do corrente ano, exarado na informação desta Repartição n.º 367, de 6 de Junho do corrente ano, proc. n.º 1:220, liv. 181-S, que junto sobe, ficou esclarecido que aos funcionários nas condições da informação aludida não devem ser abonados os vencimentos completos quando as faltas dadas, quer ao abrigo do artigo 8.º, quer ao abrigo deste e do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, excedam o número de trinta.

Quanto porém aos funcionários nas condições indicadas pelo director de finanças de Braga, nada está estabelecido, pelo que esta Repartição tem a honra de apresentar o caso à apreciação superior, pedindo licença para dizer que, em face das disposições do artigo 12.º e seu § 1.º do citado decreto n.º 19:478, entende:

1.º Que os funcionários a quem haja sido concedida licença graciosa, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e que tenham dado ou venham a dar faltas que não excedam o limite das fixadas no artigo 4.º do mesmo decreto nada têm a descontar nos seus vencimentos;

2.º Que os funcionários a quem seja concedida a licença a que acima se faz referência e que, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, tenham dado ou venham a dar faltas que não ultrapassem o limite de trinta nenhum desconto sofrem também nos seus vencimentos, visto as faltas por doença, de harmonia com o artigo 9.º do aludido decreto n.º 19:478,

não implicarem dedução nos vencimentos quando o seu número seja inferior ou igual a trinta.

Superiormente porém se resolverá.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1931.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Concordo com o parecer da Repartição.

Em 31 de Dezembro de 1931.—*Antónia Malheiro*.

Concordo.—Seja presente a Conselho de Ministros. 7 de Janeiro de 1932.—*A. Olivetra*.

O Conselho de Ministros esclarece que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não occasionam perda de vencimento de exercício quando não excedem os limites fixados nos artigos 4.º e 9.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

22 de Julho de 1932.—*Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1932.—O Director Geral, *António Malheiro*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:554

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e de harmonia com o artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização — Para pagamento de visitas médicas domiciliárias aos funcionários, 40 visitas prováveis, a 25\$», do desenvolvimento do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 1.000\$ para reforço da verba de 2.500\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 10.º «Diversos serviços», n.º 2) «Despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias ordenados pelo Ministro», do referido desenvolvimento.

Art. 2.º É transferida da verba de 8.500\$ inscrita no capítulo 22.º «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», artigo 348.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 1.000\$ para reforço da de 14.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 350.º «Diversos serviços», do citado orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 25 de Julho de 1932).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**2.ª Repartição Central****Decreto n.º 21:555**

Tendo-se entendido no Supremo Conselho de Administração Pública que, embora os tribunais do contencioso das contribuições e impostos careçam de competência para conhecer do quantitativo dos negócios dos contribuintes tributados pelo grupo C da contribuição industrial, a têm contudo para, com fundamento em duplicação, anularem as colectas dos mesmos contribuintes quando colectados nos concelhos ou bairros onde possuem imóveis ocupados no exercício do seu comércio ou indústria, nos termos do artigo 48.º do decreto n.º 16:731, o que equivale a apreciar os fundamentos que serviram de base às comissões a que se refere o artigo 51.º do mesmo decreto para determinar os referidos quantitativos, dando assim àqueles tribunais uma competência que por outro lado se lhes nega; e

Convindo esclarecer e fixar a doutrina que deve ser seguida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Somente as comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731 têm competência para, mediante reclamação nos termos do artigo 53.º do mesmo decreto, conhecer, alterar ou anular os quantitativos por elas fixados aos contribuintes do grupo C da contribuição industrial, cabendo aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos conhecer apenas das reclamações sobre tais quantitativos, com fundamento na incompetência das aludidas comissões para os fixar, ou ainda quando tenha havido erro na execução das suas resoluções.

Determina-se, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**1.ª Direcção Geral****2.ª Repartição****Decreto n.º 21:556**

Sendo de reconhecida necessidade a revisão e actualização do regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, em ordem a reunirem-se, num só diploma, todas as disposições que, desde aquela data, têm sido publicadas, harmonizando-as com os preceitos da organização do exército, decretada em 27 de Setembro de 1929; manter-se o critério de diminuir o expediente

e reduzir o excessivo trabalho das informações anuais, sem contudo prejudicar a prestação de todos os elementos necessários para se conhecerem, em qualquer data, as diferentes situações em que se encontrou o informado e as comissões de serviço que desempenhou durante a sua carreira militar; não sendo, por isso, preciso que a informação seja anual, mas prestada em determinadas circunstâncias e ocasiões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral de informações, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Guerra.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António Lopes Mateus*.

Regulamento geral de informações**CAPÍTULO I****Das informações**

Artigo 1.º As informações individuais de que trata este regulamento são os documentos que dão a conhecer, em qualquer ocasião, o conceito em que é tido o militar a elas sujeito, e compreendem elementos que permitem, a todo o tempo, verificar as situações ou comissões de serviço que, embora não constando da respectiva folha de matrícula, tenham sido registadas nas unidades de tropas ou estabelecimentos militares por onde o informado tenha transitado.

Estas informações, que devem ser formuladas, em duplicado, conforme o modelo A, e nas oportunidades previstas nos artigos 3.º e 4.º, são obrigatórias, completas e íntegras, para todos os chefes e com respeito aos oficiais, aspirantes a oficial e praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, seus subordinados, cujos serviços estejam sob a sua alçada e superintendência imediatas.

§ 1.º Nenhum oficial pode ser informado por indivíduo de graduação ou antiguidade inferior à sua, a não ser que o informante desempenhe função a que, por disposição legal, corresponda grau de hierarquia militar superior ao posto do informado.

§ 2.º Qualquer que seja a situação em que se encontrem, estão sempre isentos de ser informados os oficiais gerais. Estão igualmente isentos de ser informados os oficiais que, não sendo gerais, exerçam comissão de serviço directamente dependente do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Na escrituração destes documentos, em que não são admissíveis rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas pelo chefe informante, devem observar-se as seguintes regras:

1.ª Os elementos informativos que, com excepção dos quesitos e juízo ampliativo do chefe informante, deverão constar da respectiva folha são somente aqueles que, no período decorrido desde a anterior informação, hajam sido escriturados na respectiva folha de matrícula e registos de alterações.

2.ª Na casa «Circunstâncias a observar» escriturar-se-ão, por ordem cronológica e com especificação de começo e termo, as mais importantes alterações ocorridas durante o período de tempo a que respeita a informação, abrangendo designadamente:

- a) Data da nomeação e apresentação para os cargos que o informado tenha exercido;
- b) Data em que deixou de exercer esses cargos;
- c) Licenças ilimitadas, registadas e da junta, concedidas;

d) Serviços eventuais desempenhados, precisando-se se foram ou não acumulados com todo o serviço da unidade ou estabelecimento ou com outro qualquer;

e) Destacamentos e diligências de que tenha feito parte;

f) Outra qualquer alteração na situação do informado que possa influir no acesso.

3.^a Nas informações dos oficiais em serviço nas colónias, afora as indicações supramencionadas, na parte aplicável, deverão ser escrituradas mais as que seguem:

a) Data da apresentação no Ministério das Colónias;

b) Data do embarque dos informados para a colónia a que foram destinados;

c) Data do desembarque;

d) Percentagem no aumento do tempo de serviço;

e) Serviço para que foi destinado cada informado;

f) Comissões, militar ou civil, desempenhadas pelos informados, precisando-se se foram ou não acumuladas com o serviço para que foram nomeados;

g) Dia em que as terminou;

h) Data do embarque para a metrópole.

4.^a A resposta aos cinco primeiros quesitos da informação, que constituem preceitos essenciais para a promoção, será dada com a palavra «sim» ou «não». A resposta aos restantes quesitos, sem que fique obrigada a uma fórmula tam positiva, deverá, todavia, ser concisa e terminante. Em caso de dúvida acerca do estado físico do militar a informar, o chefe poderá ouvir a opinião do oficial médico em serviço na respectiva unidade ou estabelecimento ou, não o havendo, requisitar da autoridade mais próxima o conveniente exame médico.

5.^a Na resposta a dar aos 2.^o e 3.^o quesitos deverá considerar como possuindo bom comportamento o militar a quem, por uma ou mais infracções, tenham sido impostas penas que não vão além de três dias de prisão simples, sempre que alguma das faltas punidas não seja ofensiva do brio e decôro militar, e tenham já sido cumpridas.

6.^a Muito excepcionalmente se poderá empregar a palavra «ignoro» em resposta a qualquer quesito, devendo designadamente usar-se dela nas condições a seguir indicadas:

a) Por parte dos presidentes de comissões eventuais, os quais só são obrigados a responder com as palavras «sim» ou «não» aos quesitos concomitantes com o serviço especial a que superintendem e haja sido desempenhado pelos seus subordinados sobre que devam informar;

b) Com relação aos oficiais no gozo de licença ilimitada ou em inactividade, cujo desconhecimento informatório seja patente por parte dos informantes.

7.^a No juízo ampliativo, que não tem carácter secreto, desenvolver-se-ão, quando seja necessário, as respostas dadas aos quesitos, competindo ainda ao chefe informador:

a) Explicar os motivos determinantes do emprêgo que tenha feito da palavra «ignoro»;

b) Manifestar se apelou para a opinião do oficial médico, ao responder ao primeiro quesito;

c) Descrever sucintamente o informado, com a mais escrupulosa exactidão e clareza, quer como militar, quer como cidadão, podendo, no interesse da rectidão e da justiça, aludir às suas qualidades morais e capacidade intelectual;

d) Citar quaisquer factos de que tiver conhecimento, quer eles exaltem quer deprimam o indivíduo que os tenha comprovadamente praticado;

e) Mencionar as especialidades para que os informados patenteiem maior aptidão;

f) Declarar sempre, harmónicamente com as respostas aos quesitos e com o estatuído na lei de promoções relativamente à aptidão física, comportamento, idonei-

dade e competência, se julga ou não o informado em condições de ser promovido ao posto imediato.

8.^a As respostas aos quesitos e juízo ampliativo devem referir-se ao modo como os informados serviram no último dos anos civis abrangidos pela informação, e não por cópia das respostas aos quesitos e juízo ampliativo da informação anterior.

9.^a O emprêgo da palavra «visto» pelo informante só deve ser admitido em relação aos pontos em que o chefe da unidade ou estabelecimento não disponha de verificação directa para poder ajuizar, convenientemente, do modo de proceder do militar informado.

Art. 3.^o As informações serão, em regra, referidas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, e elaborar-se-ão a respeito de todos os oficiais, dos quadros permanentes, e aspirantes a oficial, uns e outros quando se encontrem em qualquer das situações de actividade, e ainda dos oficiais que temporariamente estejam na de inactividade, mas somente quando, com estes ou aqueles, se der algum dos seguintes casos:

a) Tratando-se da primeira informação a prestar, após a promoção a aspirante a oficial, ou após a habilitação legal para o acesso ao oficialato;

b) No ano em que o militar tenha atingido o posto de alferes, ou no ano imediato quando se trate de oficial oriundo da Escola Militar;

c) Quando, em virtude de punição sofrida ou qualquer outro motivo, hajam desmerecido do anterior conceito do chefe informador, ou quando, ao contrário, tenham jus a um melhor conceito, por motivo de louvor ou acto meritório praticado;

d) Quando, espontaneamente ou a pedido do interessado, o chefe informante julgue necessário formulá-la.

§ 1.^o O disposto neste artigo é extensivo aos oficiais milicianos do quadro especial de que trata o decreto n.^o 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e a todos os militares legalmente habilitados para o acesso ao oficialato.

§ 2.^o Dos militares prestando serviço com carácter permanente noutros Ministérios só estão sujeitos a informação aqueles que dependam do Ministério das Colónias e os que sirvam na guarda nacional republicana, na guarda fiscal e nas polícias de segurança pública.

Art. 4.^o Fora dos casos previstos no artigo anterior, serão ainda elaboradas informações parciais, do mesmo modelo:

a) Quando seja solicitada por autoridade competente;

b) Sempre que um oficial ou aspirante a oficial mude de colocação por forma que em nova unidade ou outro estabelecimento passem a ser escriturados os seus registos;

c) Quando, por não ter bom comportamento, idoneidade moral ou competência profissional, o militar estiver preterido na promoção nos termos da respectiva lei, e tenha, por esse facto, de ser informado periodicamente.

§ único. As informações de que tratam as alíneas a) e b) deste artigo são relativas ao período decorrido desde 1 de Janeiro até a data em que forem prestadas, para as primeiras, ou em que o oficial ou aspirante a oficial receba guia para o seu novo destino, para as segundas. As referidas na alínea c) são prestadas nas datas ou períodos consignados na lei de promoções, durante o tempo da preterição e para se conhecer da conduta e competência do informado.

Art. 5.^o As folhas originais de informação elaboradas nos casos previstos no artigo 3.^o, bem como aquelas a que se refere a alínea c) do artigo 4.^o, serão arquivadas na 2.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra. A tabela junta a este regulamento indica as estações oficiais que devem remetê-las.

§ único. Terão igual destino:

a) As informações referidas na alínea b) do artigo 4.^o,

quando, como prevê o artigo 15.º, se der a circunstância de o informado ter mais de um informante no mesmo ano civil;

b) Aquelas cuja apreciação deixou de ser necessária na unidade ou estabelecimento em que o informado cessou de servir por ter, já noutro ano, mudado de situação e haver sido, por isso, formulada nova informação de transferência. Neste caso, antes da sua remessa ao Ministério da Guerra, será aquela informação completada com as alterações de que tratam as regras 2.ª e 3.ª do artigo 2.º, e hajam ocorrido até 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que foi elaborada a nova folha de transferência.

Art. 6.º Na secretaria da unidade ou estabelecimento onde se escreverem os registos dos indivíduos de que se tenha de prestar informação nos termos do artigo 3.º preencher-se-ão, com exclusão das respostas aos quesitos e juízo ampliativo, que só ao chefe compete fazê-lo, dois exemplares da folha individual de informação modelo A. Este trabalho deve estar concluído até 5 de Janeiro do ano imediato àquele a que se reporta a informação.

Art. 7.º As folhas informativas, organizadas pela forma prescrita no artigo anterior, serão apresentadas ou enviadas ao chefe designado na tabela junta a este regulamento, o qual as concluirá, cumprindo o preceituado nos artigos 2.º e 12.º, e providenciará por forma que as respectivas folhas estejam, até 10 de Janeiro, em poder do informado.

§ 1.º Estas folhas só serão, porém, enviadas aos informados quando se tratar de informação referida a 31 de Dezembro e em que o juízo ampliativo ou resposta a qualquer quesito seja desfavorável. Proceder-se-á de igual modo com relação às informações referidas na alínea c) do artigo 4.º Sobre umas e outras assiste aos informados o direito de reclamação e recurso de que tratam os artigos 18.º e 21.º

§ 2.º Quando se tratar de informação respeitante a oficial em qualquer das situações de actividade, mas não desempenhando comissão de serviço, e que, por/ê se encontrar apenas apresentado, não haja dados de apreciação própria para poder informar, o chefe, a quem competir fazê-lo, poderá abster-se de responder a todos ou a alguns dos quesitos, e, no juízo ampliativo, assim o justificará.

A informação do oficial nestas condições não tem, pois, outro fim que não seja o de arquivar o registo, nela feito, das alterações que se tenham dado na situação militar do informado.

Art. 8.º Logo que o militar informado receba as suas folhas de informação (original e duplicado) assinará a declaração de ter tomado delas conhecimento, devolvendo-as, sem demora, à autoridade que lhas tiver remetido.

§ 1.º O chefe a quem, até 20 de Janeiro, não tenham sido devolvidas as folhas enviadas a algum dos informados instará pela remessa; e, se esta se não efectuar até a data em que os originais das informações têm de ser expedidos, mandará preencher novas folhas, uma das quais seguirá para o Ministério da Guerra, e em que se fará menção de haver sido cumprido o que dispõe o presente artigo.

§ 2.º A falta de devolução, em tempo competente, das folhas de informação recebidas, além do procedimento a que imediatamente possa dar lugar, invalida o direito de reclamação e o poder alegar-se, em qualquer época, desconhecimento da respectiva informação.

Art. 9.º Reunidas todas as folhas originais referidas nos artigos 6.º, 7.º e 15.º e seus parágrafos, tenham ou não, nos termos deste regulamento, tomado delas conhecimento os informados, o chefe providenciará para que, depois de devidamente relacionadas, sejam logo remeti-

das ao Ministério da Guerra, seguindo as vias competentes, a fim de terem o destino indicado no artigo 5.º

§ único. Os duplicados destas folhas, que serão reprodução das informações prestadas, devem ser conservados nas secretarias das unidades ou dos estabelecimentos informantes até que, sobre os mesmos indivíduos, sejam elaboradas novas informações nos termos dos artigos 3.º e 4.º

Art. 10.º As informações referidas a 31 de Dezembro devem dar entrada no Ministério da Guerra até às seguintes datas do ano imediato:

1 de Fevereiro — as que sejam prestadas no continente da República;

20 de Fevereiro — as originárias das ilhas adjacentes;

1 de Julho — as procedentes das colónias.

Art. 11.º As informações periódicas, referidas na alínea c) do artigo 4.º, devem dar entrada no Ministério da Guerra, a partir da data a que disserem respeito, dentro do prazo de:

Trinta dias, as prestadas no continente da República;

Cinquenta dias, as originárias das ilhas adjacentes;

Cento e oitenta dias, as procedentes das colónias.

Art. 12.º Em regra, todo o chefe deve recolher, a respeito de cada subordinado sobre que haja de informar, o juízo que dele formam os oficiais que, no mesmo serviço, desempenham funções intermediárias às do informante e informado.

Art. 13.º Nos regimentos e nos batalhões ou grupos independentes, e nos estabelecimentos com organização similar, os capitães formularão, por escrito, informações, conforme o modelo B, junto a este regulamento, dos subalternos, aspirantes a oficial e praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, pertencentes às suas companhias, baterias ou esquadrões. Nos regimentos, os comandantes de batalhão ou grupo informarão dos capitães da respectiva unidade, e nas informações prestadas pelos capitães declararão conformar-se com elas, ou escreverão o seu juízo; o segundo comandante informará dos oficiais do estado maior do regimento, e conformar-se-á ou escreverá o seu juízo nas prestações pelos comandantes de batalhão ou grupo e pelos capitães.

§ único. Estas informações serão prestadas ao comandante da unidade até 5 de Janeiro e por este conservadas durante um ano.

Art. 14.º Quando a informação referida na alínea a) do artigo 4.º diga respeito a militar que nesse mesmo ano tivesse sido transferido doutra unidade ou estabelecimento, esse documento não deve ser a cópia da informação com que o informado transitou da sua anterior situação, mas, embora fundamentado nela, deve mencionar a apreciação que do informado faça o chefe a quem é pedida a informação, a fim de que ele possa ter todo o seu justo valor na futura carreira do militar informado.

Art. 15.º É a informação originária elaborada no caso previsto na alínea b) do artigo 4.º que, acrescida das alterações que deverão constar da casa «Circunstâncias a observar», transitará de chefe para chefe, quando se dê nova transferência ou mudança de situação do informado dentro do mesmo ano civil. Os diferentes chefes irão sucessivamente mencionando na mesma folha o seu juízo ampliativo ou, quando mantenham o do anterior chefe, limitar-se-ão a pôr o seu «visto», indicando sempre, quando o selo em branco não for bem legível, a unidade ou estabelecimento em que foi feito e a respectiva data.

§ 1.º Nestas informações, as estações por onde for transitando a respectiva folha deixarão em branco a data em que termina o período a que é referida a infor-

mação, a qual deverá ser indicada pelo chefe onde o informado estiver em 31 de Dezembro.

§ 2.º Ultimada a informação e extraída dela uma cópia, que, para efeitos d'êste regulamento, substituirá o duplicado da respectiva folha, terá a folha original o destino indicado no artigo 9.º e seu § único.

Art. 16.º Sempre que qualquer militar sujeito a informação seja nomeado para prestar serviço sob as ordens de outro chefe, mas sem mudança da estação em que se escripture a sua folha de matrícula, ao novo chefe será enviada pelo antigo a respectiva informação (modelo B), concernente ao período decorrido desde 1 de Janeiro até à data em que o nomeado recebeu guia para o seu novo destino.

Art. 17.º Todo o chefe, dos designados na tabela junta a êste regulamento, sob cujas ordens qualquer militar sujeito a informação sirva eventualmente, deverá, quando êsse militar termine o serviço, enviar dêle informação (modelo B) ao comandante ou chefe de quem o informado dependa.

Art. 18.º O militar que tiver por menos conforme à justiça qualquer das verbas, resposta aos quesitos ou juízo ampliativo, da sua informação, poderá reclamar a devida reparação, dentro do prazo de três dias, a contar daquele em que tiver recebido a informação.

§ único. O informado que queira usar d'êste direito assim o tornará expresso na folha de informação, quando declare ter tomado dela conhecimento, precisando aquilo de que reclama.

Art. 19.º A reclamação será dirigida por escrito e pelas vias competentes, junto com a folha de informação, ao chefe informador, que resolverá como fôr de justiça, dentro do prazo de três dias, contados a partir daquele em que a houver recebido.

§ único. A aposição do visto na folha de informação, nos termos da segunda parte do artigo 15.º, dá ao superior que dêle usou, para os efeitos d'êste artigo, a qualidade de chefe informador, sempre que lhe tivesse sido possível inteirar-se das respostas dadas aos quesitos ou ao juízo ampliativo do chefe anterior, ou quando, pelo seu cargo, devesse conhecer directamente da forma por que o informado desempenhou ou cumpriu as suas obrigações, sobretudo relativas ao ponto ou pontos reclamados.

Art. 20.º Se o informante não julgar procedente a reclamação, ou a deva rejeitar por ser feita fora do prazo a que se refere o artigo 18.º, deve lançar na dita reclamação o respectivo despacho, datar e assinar.

Art. 21.º O reclamante, logo que tenha conhecimento do despacho do chefe reclamado, assim o declarará na mesma reclamação, com indicação da data em que o fez, e, não se conformando, pode recorrer para o Conselho de Recursos dentro do prazo de cinco dias, que começa a correr desde a data da referida declaração.

§ único. Quando o informante fôr official general, ou quando ao exercício das suas funções correspondam honras de official general, é ao Ministro da Guerra que compete conhecer e resolver, em única instância, os recursos desta natureza.

Art. 22.º Na apresentação, organização do processo e seguimento d'êstes recursos, que deverão ser interpostos por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Recursos, ou ao Ministro da Guerra no caso previsto no § único do artigo anterior, deverá ser observado o que, a tal respeito, se acha estabelecido no regulamento do Conselho de Recursos.

CAPÍTULO II

Do exame das informações

Art. 23.º Na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, depois de se proceder à revisão

de todas as folhas de informação ali recebidas, devem elas ser separadas em grupos distintos, e enviadas à secretaria do Conselho Superior de Promoções aquelas em que se dêem algumas das seguintes circunstâncias:

1.ª Discordância entre as respostas aos quesitos e as considerações feitas no juízo ampliativo, ou entre as referidas respostas ou juízo ampliativo e os restantes elementos informativos;

2.ª Discordância entre as informações prestadas por diferentes chefes a respeito do mesmo informado;

3.ª Resposta desfavorável acêrca de qualquer dos quesitos;

4.ª Declaração de que o informado é merecedor de alguma especial recompensa por trabalho de reconhecido mérito e de carácter exclusivamente técnico-militar, pelo qual o autor não tenha recebido condigna recompensa.

§ 1.º Quando o informante seja official general, ou quando ao exercício das suas funções correspondam honras de official general, os casos referidos no presente artigo são resolvidos pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Não são submetidas à apreciação do mesmo Conselho as informações dos officiais em inactividade por doença, nas quais somente seja respondido negativamente ao quesito relativo à aptidão física.

Art. 24.º As folhas de informação, separadas nos termos do artigo anterior e devidamente relacionadas, são remetidas à secretaria do Conselho Superior de Promoções, acompanhadas de uma relação conforme o modelo C, anexo a êste regulamento, em duas épocas distintas:

a) Até 1 de Março as do continente e ilhas adjacentes;

b) Até 20 de Julho as recebidas das colónias.

Art. 25.º Ao exame das folhas de informação de que trata o artigo anterior procede o Conselho Superior de Promoções à medida que elas sejam recebidas, devendo ser prudente e equitativamente regulado pelo presidente; e, acêrca das deliberações adoptadas por maioria do Conselho, formula necessariamente declaração de voto o membro que discordar.

Art. 26.º O Conselho Superior de Promoções, na resolução dos assuntos a que se refere o presente capítulo, pode recorrer a quaisquer meios de informação que em seu prudente arbítrio julgue necessários.

§ único. As informações que hajam de ser prestadas por autoridades dependentes ou não do Ministério da Guerra são directamente solicitadas pelo presidente do Conselho.

Art. 27.º O Conselho Superior de Promoções, ao examinar as folhas de informação em que se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 23.º, procede pela maneira seguinte:

a) Quanto às do primeiro grupo, decide se a discordância verificada importa essencialmente para a promoção do militar informado, e, no caso afirmativo, qual das doutrinas discordantes deve ficar subsistindo, decisão que será comunicada ao informado, assim como ao informante apenas para seu conhecimento. O Conselho verificará, demais, se ao informante deve ser exigida responsabilidade pelos desacordos que se notem na informação;

b) Relativamente às do segundo grupo, fixa qual a informação que do official deve ficar subsistindo e igualmente verifica se a algum dos informantes deve ser exigida a responsabilidade pela inexactidão das suas declarações;

c) Sobre as do terceiro grupo, separa aquelas em que se apontem factos que aconselhem procedimento contra o informado; e, finalmente,

d) Quanto às do quarto grupo, separa as que digam respeito a indivíduos que mereçam, no entender do Conselho, alguma recompensa especial, especificando qual esta deva ser e justificando o seu parecer.

§ único. As decisões do Conselho, dadas nos termos das alíneas a), b) e c), são lançadas sobre as próprias folhas de informação ou em novas folhas a elas apenas, e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 28.º As decisões a que se refere o § único do artigo anterior não estão sujeitas à homologação do Governo, e, para que tenham pronta execução, serão as respectivas folhas enviadas ao Ministério da Guerra imediatamente à sessão em que tais decisões hajam sido tomadas. O mesmo destino terão as informações referidas na alínea d) do artigo anterior, as quais irão, acompanhadas do parecer do Conselho Superior de Promoções, para resolução do Ministro da Guerra.

§ único. As informações examinadas e resolvidas pelo Conselho serão, antes da sua devolução ao Ministério da Guerra, agrupadas do modo seguinte:

a) Compreendendo os militares que, por terem má informação a respeito de aptidão física, devam ser presentes à junta hospitalar de inspecção antes de promovidos, segundo o preceituado na lei de promoções;

b) Relativas aos informados que, por terem má informação acerca do comportamento militar e civil, ou da idoneidade moral, ou da competência profissional, não devam ser promovidos sem consulta favorável do Conselho Superior de Promoções;

c) Respeitantes aos militares que devam:

- 1.º Continuar inibidos de promoção;
- 2.º Readquirir o direito a ela;
- 3.º Ser presentes ao Conselho Superior de Disciplina Militar;
- 4.º Ser reformados.

Art. 29.º As consequências das resoluções a que se refere o § único do artigo anterior, relativas ao exame das informações individuais, tornam-se efectivas a contar da data em que o Conselho Superior de Promoções haja tomado as ditas decisões, mantendo-se os seus efeitos até a apresentação de nova informação.

Art. 30.º Será de novo enviada ao Conselho Superior de Promoções a informação examinada e resolvida nos termos do artigo 27.º, quando no Ministério da Guerra haja conhecimento de ter sido, já noutro ano, resolvida favoravelmente, no todo ou em parte, a reclamação em tempo formulada contra pena ou penas impostas que pudessem ter influído nas respostas aos quesitos ou juízo ampliativo daquela informação, a fim de que o mesmo Conselho, apreciando a circunstância emergente, possa modificar ou manter a primitiva decisão.

Art. 31.º Nas transferências realizadas por virtude do disposto na lei de promoções, por falta de bom comportamento, idoneidade moral ou competência profissional, declarar-se-á serem «por motivo de informação».

§ 1.º Quando os indivíduos incursos na sanção da lei citada se não encontrem sob as ordens dos chefes que os puniram ou deram informação desfavorável, ou ainda quando pela sua situação não possam ser transferidos, deve ser declarada em *Ordem do Exército* a circunstância ocorrente, a fim de que nas competentes notas biográficas seja feito o devido averbamento.

§ 2.º As comunicações da mesma natureza, efectuadas por simples nota e relativas a aspirantes a oficial ou a praças que se achem legalmente habilitadas para o acesso ao oficialato, são igualmente averbadas nas respectivas folhas de matrícula.

Art. 32.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, relacionando-se com os assuntos previstos e tratados por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

(a) ...

Fôlha de informação relativa ao período decorrido de 1 de Janeiro de 193... a ... de ... de 193...

(b) ...

(c) ...

Data do nascimento	Data do assentamento de praça	Data do posto actual	Estado
... de ... de 1...	... de ... de 1...	... de ... de 1...	...
Campanhas e ferimentos		Condecorações e louvores	

Registo disciplinar e penas impostas por sentença dos tribunais

Crime ou infracção de disciplina	Pená imposta	Data	Por quem (nome e posto)	Unidade em que foi aplicada

Circunstâncias a observar

MODELO A (verso)

Circunstâncias a observar (continuação)

(a) ...

(b) ...

(c) ...

Informação do (d) . . . (e) . . .

Circunstâncias a observar

Quesitos	Respos- tas	Juízo ampliativo
1.º Tem aptidão física?	...	
2.º Teve bom comportamento militar?	...	
3.º Teve bom comportamento civil?	...	
4.º Tem idoneidade moral?	...	
5.º Tem competência profissional? . .	...	
6.º Como desempenha as funções de instrutor?	...	
7.º Como desempenha as funções de comando?	...	
8.º Procura aumentar a sua instru- ção?	...	
9.º É dedicado pelo serviço?	...	
10.º É zeloso na fiscalização dos inte- rêsses da Fazenda?	...	

Quesitos	Respos- tas	Juízo ampliativo
1.º Tem aptidão física?	...	
2.º Teve bom comportamento militar?	...	
3.º Teve bom comportamento civil?	...	
4.º Tem idoneidade moral?	...	
5.º Tem competência profissional? . .	...	
6.º Como desempenha as funções de instrutor?	...	
7.º Como desempenha as funções de comando?	...	
8.º Procura aumentar a sua instru- ção?	...	
9.º É dedicado pelo serviço?	...	
10.º É zeloso na fiscalização dos inte- rêsses da Fazenda?	...	

Declaro que tomei conhecimento em ... de ... de 193... de tudo que consta da presente folha de informação que me diz respeito (d) ...

(e) ...
(e) ...

..., ... de ... de 193...

O informante,

(e) ...
(e) ...

- (a) Corpo ou estabelecimento.
- (b) Pôsto e arma ou serviço do informado.
- (c) Nome do informado.
- (d) O informado acrescentará se se conforma ou reclama.
- (e) Nome e pôsto, escrito legivelmente.

..., ... de ... de 193...

O informante,

(f) ...
(f) ...

- (a) Corpo ou estabelecimento.
- (b) Batalhão ou grupo.
- (c) Companhia, bateria ou esquadrão.
- (d) Pôsto e arma ou serviço do informado.
- (e) Nome.
- (f) Nome e pôsto, escrito legivelmente.

MODELO C (rosto)

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Ano de 193 ..

Relação das fôlhas de informação, referidas ao ano supra indicado, enviadas ao Conselho Superior de Promoções, nos termos do artigo 24.º do regulamento geral de informações.

As fôlhas de informação constantes desta relação foram examinadas pelo C. S. P., que tomou as suas decisões em sessão de ... de ... de 193...

MODELO C (verso do rosto)

MODELO C (página seguinte)

Situação	Pôsto	Nome	Antecedentes (a)

(a) Extractar, por ordem cronológica, nesta casa, as deli quando as haja, ou qualquer indicação que possa servir de diagonal, a casa supracitada, quando não haja a registar cir mais de quatro indivíduos.

Resolução do Conselho

berações anteriores do Conselho, relativas a cada informado, esclarecimento ao mesmo Conselho, traçando, com um traço cunstância alguma. Em cada fôlha dêste modelo não incluir

Tabela das estações oficiais que têm de remeter as informações individuais, chefes que têm de prestar informações e a respeito de quais dos seus subordinados

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informações	Indivíduos de quem os chefes informam
Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra	Chefe da Repartição do Gabinete	Oficiais da Repartição.
Secretaria do Supremo Tribunal Militar	Presidente do Supremo Tribunal Militar	Promotor de justiça. Defensor officioso. Oficiais em serviço na secretaria.
Secretarias dos Conselhos Superiores de Promoções e de Recursos	Official general mais antigo que presidir a qual-quer destes Conselhos	Promotor de justiça. Secretário.
Direcções gerais e repartições do Ministério da Guerra	1.ª Direcção Geral	Chefes das repartições da Direcção Geral. Chefe da Repartição Geral. Ajudante de campo. Oficiais superiores nos quadros das armas ou serviços, sem comissão, apresentados na 2.ª Repartição e residentes na cidade de Lisboa. Secretário-tesoureiro do conselho administrativo da Direcção Geral.
		Chefe do Arquivo Geral do Ministério da Guerra. Chefe do Depósito de Publicações. Pessoal da repartição.
		Capitães e subalternos nos quadros das armas ou serviços, sem comissão, apresentados na Repartição e residentes na cidade de Lisboa.
		Adjuntos.
		Adjuntos.
	2.ª Direcção Geral	Chefes das repartições da Direcção Geral. Ajudante de campo do administrador geral do exército. Presidente do conselho administrativo da Direcção Geral. Directores dos serviços de saúde militar, veterinário militar e administração militar. Directores dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra.
		Pessoal da repartição. Comandante da Coudelaria Militar, dos depósitos de garanthões e potris.
		Tesoureiro. Adjuntos. Secretário.
		Comandante da Escola Central de Officiais, quando não seja official general. Sub-chefe do estado maior do exército.
		Ajudante de campo. Chefes das repartições da Direcção Geral. Bibliotecário.
	3.ª Direcção Geral	Director do Arquivo Histórico Militar. Chefe da Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P. Secretário do conselho administrativo da Direcção Geral.
		Pessoal da repartição.
		Comandantes da Escola Central de Sargentos e da Escola de Esgrima do Exército.
		Oficiais em serviço nas secções de cartografia, fotográfica e cinematográfica do exército.
		Adjuntos.
Direcções das armas e serviços	Directores	Adjuntos.
		Oficiais da Repartição.
		Inspectores. Chefes de repartição e arquivo.
		Adjunto (official superior com o curso do estado maior).
		Comandante da Escola Prática de Infantaria. Ajudante de campo.
Direcções das armas e serviços	Director da arma de infantaria	Director do Depósito Geral do Material de Guerra.
		Comandante da Escola Prática de Artilharia. Ajudante de campo.
		Presidente e vogais da comissão de recepção e exame.
Direcções das armas e serviços	Director da arma de artilharia	Comandante da Escola Prática de Cavalaria. Ajudante de campo.

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informações	Indivíduos de quem os chefes informam
Direcções das armas e serviços	Director da arma de engenharia	Comandante da Escola Prática de Engenharia. Ajudante de campo. Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia. Oficiais do Depósito Geral de Material Automóvel.
	Director da arma de aeronáutica	Comandante da Escola Militar de Aeronáutica. Ajudante de campo. Chefe e adjunto do serviço meteorológico do exército.
	Director do serviço de saúde militar	Director do Depósito de Material Aeronáutico. Director do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização.
	Director do serviço veterinário militar	Chefe do Depósito de Material Veterinário e Siderotécnico.
	Director do serviço de administração militar . .	Oficiais dos depósitos de administração militar. Comandante da Escola Prática de Administração Militar.
	Inspectores	Adjuntos. Chefes de secções e adjuntos.
	Inspector da arma de engenharia	Director da Escola de Transmissões.
	Inspector da arma de artilharia	Oficiais das delegações das inspecções de artilharia.
	Inspector do serviço de administração militar	Sub-inspectores e adjuntos.
	Chefes de repartição e arquivo	Adjuntos. Sub-director.
	Director do Depósito Geral de Material de Guerra	Chefe de secção. Tesoureiro. Adjuntos.
	Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	Chefes de grupos de armazéns. Presidente e vogais da comissão de expedição.
	Director do Depósito de Material Aeronautico	Oficiais em serviço nas Oficinas.
	Director do Depósito de Material Sanitário e de Hospitalização	Oficiais em serviço no Depósito. Adjuntos.
Secretaria do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar	Vice-presidente	Directores, do Colégio Militar, quando não seja oficial general, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho. Vogais de nomeação da 1.ª Secção do Conselho Tutelar. Oficiais em serviço na secretaria do Conselho Tutelar. Ajudante de campo.
Escola Central de Oficiais	Comandante	Pessoal docente. Oficiais em serviço na Escola.
Escola Central de Sargentos	Comandante	Oficiais frequentando o curso do estado maior. Professores e oficiais em serviço na Escola.
Escola Militar	Comandante	Segundo comandante. Corpo docente.
Escolas Práticas das Armas e da Administração Militar	Segundo comandante	Ajudante de campo. Os demais oficiais em serviço na Escola.
Escola Militar de Aeronáutica	Comandantes	Oficiais das respectivas Escolas.
Escola de Esgrima do Exército	Comandante	Oficiais e aspirantes a oficial em tirocínio. Oficiais em serviço na Escola.
Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves	Comandante	Professores.
Escola de Transmissões	Comandante	Oficiais em serviço na Escola.
Colégio Militar	Director	Oficiais em serviço na Escola. Sub-director.
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	Sub-director	Corpo docente. Ajudante de campo.
Instituto Feminino de Educação e Trabalho	Director	Os demais oficiais em serviço no Colégio. Sub-director.
Governo Militar de Lisboa e comandos das regiões militares	Sub-director	Corpo docente. Os demais oficiais em serviço no Instituto.
	Governador e co-mandantes . . . }	Sub-director. Corpo docente. Os demais oficiais em serviço no Instituto. Chefes do estado maior. Ajudantes de campo.
	Todos	Inspectores ou chefes de serviço junto dos comandos das regiões ou Governo Militar. Pessoal das delegações e da fiscalização junto dos comandos das regiões ou Governo Militar. Comandantes das unidades activas. Chefes dos distritos de recrutamento e reserva. Pessoal permanente dos tribunais militares territoriais. Directores ou comandantes de estabelecimentos dependentes dos comandos das regiões ou Governo Militar não especificados nesta tabela.

Estações que remetem as informações	Chefes que prestam informações	Indivíduos de quem os chefes informam
Governo Militar de Lisboa e comandos das regiões militares	Governador e co-mandantes . . . } Todos	Oficiais superiores residentes na área dos comandos das regiões ou Governo Militar que nêle se achem por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade ou em inactividade temporária, e bem assim dos oficiais superiores nos quadros das armas ou serviços, mas residindo fora da cidade de Lisboa.
	Governador militar de Lisboa	Comandante da 2.ª brigada de cavalaria.
	Comandante da 4.ª região militar	Comandante da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.
	Comandantes de brigada de cavalaria	Comandante da 1.ª brigada de cavalaria.
	Comandante da Frente Marítima da Defesa de Lisboa	Governador militar de Elvas.
	Governo Militar de Elvas	Oficiais do respectivo quartel general.
	Chefes do estado maior dos respectivos quartéis gerais	Oficiais em serviço no comando.
	Comandantes das unidades	Comandantes das unidades da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.
	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva	Comandante da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.
	Chefes de serviço, directores ou comandantes de estabelecimentos exclusivamente subordinados ao quartel general	Oficiais em serviço no comando.
Comandos militares dos Açores e Madeira	Comandantes militares	Oficiais das repartições do quartel general.
	Comandantes das unidades activas	Oficiais em serviço nos quartéis gerais.
	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva	Oficiais residentes na área do comando que nêle se achem apresentados por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária e que não sejam oficiais superiores, e dos mesmos oficiais nos quadros das armas ou serviços que residam fora da cidade de Lisboa.
Secretaria de comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos directamente subordinados ao Ministério da Guerra	Presidentes das comissões ou conselhos, chefes de serviço ou repartições, comandantes ou directores dos estabelecimentos	Oficiais das respectivas unidades.
	Comandante geral	Oficiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.
Comando geral da guarda nacional republicana	Comandantes do regimento de cavalaria e batalhões	Oficiais em serviço nos distritos.
	Comandante geral	Todo o pessoal em serviço nos respectivos estabelecimentos ou serviços.
Comando geral da guarda fiscal	Comandantes dos batalhões	Oficiais em serviço no comando.
	Director geral	Comandantes das unidades activas.
Direcção Geral da Segurança Pública	Os mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3.º da disposição 7.ª do <i>Boletim Militar do Ultramar</i> n.º 1, de 1902	Chefes dos distritos de recrutamento e reserva.
		Oficiais residentes na área do comando que nêle se achem apresentados por estarem de licença ilimitada, em disponibilidade, ou em inactividade temporária, ou nos quadros das armas ou serviços.
Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias		Oficiais das respectivas unidades.
		Oficiais em tirocinio ou fazendo as condições de promoção.
		Oficiais em serviço nos distritos.
		Pessoal das respectivas comissões, conselhos, serviços, repartições ou estabelecimentos.
		Oficiais em serviço no comando e secretaria geral.
		Comandante do regimento de cavalaria.
		Comandantes dos batalhões.
		Comandante da secção de metralhadoras pesadas.
		Ajudante de campo.
		Oficiais das respectivas unidades.
		Oficiais em serviço no comando geral.
		Comandantes dos batalhões.
		Comandantes das companhias das ilhas.
		Oficiais dos respectivos batalhões.
		Oficiais em serviço nas polícias de segurança pública do País.
		Os mencionados nas disposições do referido <i>Boletim</i> , devendo as informações destes oficiais escriturar-se pela forma prescrita neste regulamento, sendo os elementos informativos extraídos dos documentos de transferência.

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, em vista do disposto no decreto

com força de lei n.º 21:500, de 25 de Julho de 1932, as preferências de que tratam os §§ 2.º do artigo 22.º, 3.º dos artigos 101.º, 171.º, 244.º, 290.º, 331.º, 374.º, 417.º, 468.º, 533.º e 601.º, 1.º dos artigos 642.º, 655.º, 668.º, 681.º e 694.º e 3.º dos artigos 714.º e 745.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do

exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, sejam substituídas pelas seguintes:

- 1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
- 2.ª Medalha da classe de valor militar;
- 3.ª Cruz de Guerra;
- 4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;
- 5.ª Medalha da classe de bons serviços;
- 6.ª Maior antiguidade do actual posto;
- 7.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;
- 8.ª Melhor comportamento militar;
- 9.ª Mais tempo de serviço efectivo;
- 10.ª Mais idade.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:557

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 369.º «Encargos de anos económicos», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 são inscritos os seguintes número e importância:

- 5) Para reembolsar as colónias de Cabo Verde, da Guiné e de Angola das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos (a) 545.053\$32

Cabo Verde

Ano económico de 1928-1929	25.225\$85	
Ano económico de 1929-1930	4.792\$45	30.018\$30

Guiné

(a) Ano económico de 1927-1928.	174.849\$32	
---	-------------	--

Angola

Ano económico de 1928-1929	1.800\$00	
Ano económico de 1929-1930	13.381\$28	
Ano económico de 1930-1931	325.004\$42	340.185\$70
		545.053\$32

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 545.053\$32, pela forma que segue:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recruta de infantaria

Artigo 100.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 13:000 recrutas 545.053\$32

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramôres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:558

Considerando que da autonomia administrativa dada às juntas gerais de distrito das ilhas adjacentes não devem resultar para tais organismos, em matéria de licenciamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, atribuições que o regulamento especial sobre este assunto confere ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura;

Atendendo a que os únicos conselhos superiores com competência para apreciar recursos de reclamantes, pareceres de peritos não unânimemente aprovativos ou reprovativos, etc., são os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias, cujos pareceres são submetidos a despacho ministerial, nos termos do disposto no artigo 12.º do já citado regulamento;

Considerando ainda que o facto de os processos de tais licenciamentos terem passado a ser organizados nas secções competentes das juntas gerais insulares em nada dificulta a centralização desses processos, depois de conclusos, na Direcção Geral das Indústrias, à qual compete a execução e fiscalização do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, para os submeter à apreciação ministerial, porquanto tais secções têm, no que respeita a esses licenciamentos, as mesmas funções das extintas circunscrições industriais das ilhas adjacentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos alvarás de licença dos estabelecimentos situados nos arquipélagos dos Açores e Madeira e abrangidos pela tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Os processos de licenciamento organizados nas secções técnicas das juntas gerais autónomas das ilhas adjacentes segundo as normas estabelecidas no referido regulamento serão, depois de conclusos, enviados à Direcção Geral das Indústrias, que proporá ao Minis-

tro do Comércio, Indústria e Agricultura a concessão ou negação dos respectivos alvarás.

Art. 3.º Todos os alvarás de estabelecimentos da referida tabela I que porventura tenham sido concedidos pelas juntas gerais autónomas insulares deverão ser enviados à Direcção Geral das Indústrias dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação d'este decreto, a fim de serem unificados, nos termos do artigo 49.º do citado regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 5.º do decreto n.º 17:634, de 20 de Novembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.